Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:882780 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010970-80.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: SEVERINO MARCIO DOS SANTOS ADVOGADO MARIA RIBEIRO PRUDENTE (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RÉU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DEVIDA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES, COM FULCRO NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A prisão cautelar deve ser medida de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312 do CPP. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi devidamente citado (evento 13) e apresentou resposta à acusação (evento 17), compareceu a todos os atos processuais, tendo permanecido solto durante toda a instrução processual e, embora não tivesse sido localizado pelo Oficial de Justiça para intimação para a Sessão do Tribunal do Júri, o ato do meirinho cumpriu seus efeitos, porquanto o réu compareceu em Plenário, onde foi devidamente interrogado (evento 289) . 3. Conquanto não se desconheca a discussão ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o Tema nº 1068 de repercussão geral ( RE 1235340), o qual trata da constitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP, a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri. 4. Cumpre salientar que ainda que se trate de condenação pelo Tribunal do Júri, evidente que eventual recurso da defesa poderá reverberar em alteração da dosimetria e dar à condenação outra direção jurídica. Ou seja, a prisão cautelar afigura-se precipitada, até mesmo porque o paciente não demonstrou qualquer risco à aplicação da lei penal, tampouco à ordem pública ou apresentou prejuízo à instrução processual, restando afastada a excepcionalidade da medida. 5. Em que pese a fundamentação legal utilizada pelo Magistrado, não se vislumbra a existência de motivos suficientes para a decretação da prisão, nos termos do art. 312, do CPP, diante da ausência da finalidade cautelar fulcrada em circunstâncias concretas extraídas dos autos. Precedentes. 6. Diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando à circunstância de o réu não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça em sua diligência, mostra-se adequada e suficiente a imposição das medidas cautelares diversas à prisão, previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal. 7. Ordem concedida parcialmente para revogar a prisão preventiva do paciente decretada nos autos nº 5000224-84.2013.827.2711, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Consoante relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de SEVERINO MÁRCIO DOS SANTOS, apontando

como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo a denúncia, no dia 7 de abril de 2013, por volta das 23h15min, no bar São João, Avenida JK, Centro, na cidade de Combinado-TO, o recorrente e a vítima Antônio Luiz Rodrigues Gomes estavam bebendo no referido bar, juntamente com Claudionor dos Santos e Paulo Henrique de Tal, quando houve uma discussão entre eles. Nesse contexto, o recorrente deu um golpe de faca na barriga da vítima Antônio Luiz Rodrigues Gomes, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte. A denúncia foi recebida em 29/05/2013, a decisão de pronúncia publicada em 02/10/2018 e, após condenação pelo Tribunal do Júri, a sentença foi prolatada em 16/08/2023, fixando a pena definitiva em 15 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, determinando a imediata prisão do réu, com fundamento na aplicação da lei penal. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso, por força de mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora quando da prolação da sentença, alegando que o fato deu-se no ano de 2013, e tendo permanecido solto durante a instrução, possuindo sessenta e nove anos de idade, saúde debilitada, família constituída, ocupação lícita, primário e de bons antecedentes, não haveria fato novo a justificar o decreto prisional. Ao final, requer a concessão da ordem e conseguente expedição do alvará de soltura, para que assim permaneça até o julgamento do mérito, tornando-a definitiva no mérito após regular processamento. A liminar vindicada foi deferida no evento 8. Instada a manifestar, a Procuradoria de Justica, no evento 21, opina pela denegação da ordem requestada. Passo ao julgamento. Como é cediço, destaca-se que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No presente caso, após uma análise detida dos autos, é o caso de se conceder parcialmente a ordem vindicada, confirmando-se a liminar de evento 8. Conforme narrativa acima, o Paciente teve contra si denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, na data de 7 de abril de 2013, a qual imputou-lhe a prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/05/2013, a decisão de pronúncia publicada em 02/10/2018 e, após condenação pelo Tribunal do Júri, a sentença foi prolatada em 16/08/2023, fixando a pena definitiva em 15 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio, em regime inicialmente fechado, determinando a imediata prisão do réu, com fundamento na aplicação da lei penal, sob os seguintes fundamentos (evento 291 do feito originário): "Considerando que o réu encontrava-se em local incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça, nem a família soube informar o paradeiro do réu, que não tem domicílio fixo,

tendo sido localizado por um dos filhos para comparecer a esta sessão plenária, considero que sua liberdade importa em risco concreto para aplicação da lei penal, além do que este magistrado tem o entendimento de que a soberania dos veredito assegurada na Constituição, não admite o reexame da questão de mérito por nenhuma outra Corte, cabendo apenas recurso para questões relativas a eventual nulidade e dosimetria, assim, em face deste entendimento a condenação em regime fechado deverá ter seu cumprimento imediato. Isto posto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, reconheco presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, ainda mais agora quando já condenado. Assim, não permito eventual risco em liberdade, devendo ser imediatamente recolhido à cadeia pública. Expeça-se o Mandado de Prisão." Ao que se extrai da decisão supra, em que pese o decisum ter apresentado justificativa, de se ver que os fundamentos nela elencados, não evidenciam risco à aplicação da lei penal da forma em que expostos os fatos. Explica-se. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi devidamente citado (evento 13) e apresentou resposta à acusação (evento 17), compareceu a todos os atos processuais, tendo permanecido solto durante toda a instrução processual e, embora não tivesse sido localizado pelo Oficial de Justiça para intimação para a Sessão do Tribunal do Júri, o ato do meirinho cumpriu seus efeitos, porquanto o réu compareceu em Plenário, onde foi devidamente interrogado (evento 289). Com efeito, a certidão mencionada pelo magistrado atesta que o Oficial de Justica entrou em contato com a família do acusado e que esta avisou ao réu da Sessão, de forma que, à toda evidência, a comunicação do Juízo cumpriu o seu desiderato. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Percebe-se do conteúdo da aludida decisão que a autoridade impetrada fundamentou o decreto da prisão preventiva apontando risco à aplicação da lei penal. Todavia, conforme os fundamentos alhures esposados, o periculum libertatis de Severino Márcio dos Santos não foi concretamente evidenciado, porquanto a necessidade da segregação cautelar para a assegurar a lei penal não possui a envergadura consignada no decreto prisional. Conquanto não se desconheça a discussão ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o Tema nº 1068 de repercussão geral ( RE 1235340), o qual trata da constitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP1, a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri. Ademais, cumpre salientar que ainda que se trate de condenação pelo Tribunal do Júri, evidente que eventual recurso da defesa poderá reverberar em alteração da dosimetria e dar à condenação outra direção jurídica. Ou seja, a prisão cautelar afigura-se precipitada, até mesmo porque o paciente não demonstrou qualquer risco à aplicação da lei penal, tampouco à ordem pública ou apresentou prejuízo à instrução processual, restando afastada a excepcionalidade da medida. A propósito, é a lição dos doutrinadores Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal2: A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem

aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. Aliás, este tem sido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO, SUBMETIDOS A CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO APÓS A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsit o em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade. 2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, e, do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese. 3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente foi beneficiado, no curso da instrução criminal, com a liberdade condicionada ao cumprimento de cautelares, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva, ou se for demonstrada a contemporânea necessidade da cautela máxima, o que não se verificou na espécie. 4. Habeas corpus concedido. Confirmação da liminar. (STJ, HC n. 737.809/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ESTADUAL NÃO APRESENTOU DE FORMA INDIVIDUALIZADA COMO A LIBERDADE DO PACIENTE PODERIA COLOCAR EM RISCO A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E, TAMPOUCO, TROUXESSE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELA CORTE FEDERAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. A despeito de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este, de forma individualizada, como a liberdade do ora paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica. 3. Some-se a isso o registro de que o paciente foi posto em

liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida. 4. Não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular ( RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017). 5. Concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. (STJ - HC n. 814.848/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. RÉU P RIMÁRIO. INVESTIGADO POR CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ATINENTE AO PERICULUM LIBERTATIS. ILEGITIMIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO INOVADORA ADUZIDA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO AGRAVANTE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravado foi preso em flagrante na posse de 150g de cocaína aparentemente destinada ao comércio proscrito. e as instâncias ordinárias concluíram que sua prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública, apesar de reconhecerem a primariedade do autuado, por considerarem que o suposto crime era particularmente grave e que o fato de o flagranteado já ter sido preso em flagrante por furto era sinal bastante do risco de contumácia delitiva. 2. Ocorre que, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do periculum libertatis, pois não se identifica o reputado notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em se tratando de réu primário, investigado por crime que não envolve violência ou grave ameaça, sem registro de que integre organização criminosa. 3. No caso em tela, ao considerar que a gravidade do crime impediria o réu de responder à ação penal em liberdade, as instâncias ordinárias parecem haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. 4. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 5. Também vale reforçar que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis. 6. Mesmo elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar o cárcere, especialmente em caso de réu primário e sem indicação de integrar organização criminosa, como sinalizam arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, os quais são relevantes para evidenciar a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade da medida extrema imposta no caso destes autos. 7. Adicionalmente, observo que a segunda instância agregou a informação de que o então investigado havia sido preso em

flagrante por furto no início do ano de 2020, concluindo, a partir disso, haver indícios de contumácia delitiva suficientes para justificar a imposição da medida cautelar extrema. 8. Ao que se vê, o suposto indício de contumácia delitiva é a existência de um inquérito de mais de três anos atrás, sem detalhamento da sua evolução, sobre crime diverso do destes autos e, também, sem envolver violência ou grave ameaça, de modo que a fundamentação do tópico, iqualmente, não é suficiente e adequada. 9. Cumpre ainda observar que esse tópico é inovador em relação ao decreto de prisão preventiva original, de modo que inviabiliza o contraditório e, portanto, não deve ser admitido, a teor de inúmeros julgados que vedam a adição de fatores não declinados pelo primeiro grau de jurisdição. 10. Efetivamente, as instâncias ordinárias não apontaram elementos validamente reveladores de que a liberdade provisória do ora agravado ofenderia a ordem pública, valendo repetir que se trata de réu sem histórico criminal, de crime não violento e sem notícia de envolvimento com organização criminosa. 11. Também cumpre observar que o agravo regimental ora examinado não impugnou a fundamentação relativa à ilegitimidade da fundamentação inovadora agregada pela segunda instância. 12. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 13. Agravo regimental do MPF não provido. (STJ - AgRg no RHC n. 182.605/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) Na situação dos autos, impõe registrar que o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução, sequer foi submetido a medidas cautelares diversas da prisão, além de não constar nenhum indicativo de que não tivesse comparecido aos atos processuais correlatos. Nesse contexto, em que pese a fundamentação legal utilizada pelo Magistrado, não se vislumbra a existência de motivos suficientes para a decretação da prisão, nos termos do art. 312, do CPP, diante da ausência da finalidade cautelar fulcrada em circunstâncias concretas extraídas dos autos. Logo, não se extrai dos autos fundamentação concreta e atual decorrente de elementos vinculados à realidade a justificar a execução imediata da pena. A propósito, tem decidido este Tribunal: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APÓS JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF - TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. Estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de impossibilidade de execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Ordem concedida. Salvo-conduto para que o Paciente possa comparecer em Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para 13 de setembro de 2022 e, caso eventualmente seja condenado pelo Conselho de Sentença e sua pena fixada em percentual igual ou superior a 15 (quinze) anos, não seja recolhido preso como consectário automático de condenação (artigo 492, I, e, do CPP). (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0008120-87.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/08/2022, DJe 16/08/2022) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS III (EMPREGO DE VENENO) E V (ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME), DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - ART. 492, INCISO I, DO CPP. RÉU SOLTO

DURANTE TODA INSTRUCÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão cautelar deve ser medida de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312, do CPP.2. Conforme disposição do art. 492, I, e, do CPP, em caso de condenação superior a 15 anos de reclusão, o magistrado determinará a execução provisória da pena, sem prejuízo de recursos eventualmente interpostos.3. Todavia, embora a condenação do paciente subsuma-se à hipótese descrita no dispositivo na parte final da letra e, inciso I, art. 492, CPP a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça compreendem, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri. sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na hipótese, caracteriza constrangimento ilegal.4. Na espécie, tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução, asentença que determinou a expedição de mandado de prisão e quia de recolhimento provisório, após condenação pelo Tribunal do Júri, prescindiu da indicação de fundamentos ou fatos novos capazes de indicar a necessidade da prisão preventiva.5. Ordem Concedida em definitivo, para suspender a execução provisória da pena, garantindo ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação objeto da ação penal correlata. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0003589-21.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 04/04/2023, DJe 25/04/2023 17:24:56) HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DECISÃO DO STJ QUE DEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. DETERMINADA A PRISÃO DA PACIENTE VEDANDO-LHE A POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1 - Durante a instrução processual, a paciente foi beneficiada com a concessão de prisão domiciliar por decisão monocrática proferida pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, no HABEAS CORPUS N. 551.503 - TO. Diante da decisão do STJ, o magistrado de primeira instância fixou medidas cautelares diversas da prisão e determinou a expedição de alvará de soltura. Ou seja, a paciente respondeu ao processo em liberdade.2 - A prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada pela Lei n. 11.719/08 - seu art. 3º revogou expressamente o art. 594 do CPP. Para além disso, o art. 4º da Lei n. 12.403/11 também revogou expressamente o art. 393 e o art. 595 do Código de Processo Penal, corroborando o entendimento de que o recolhimento à prisão não é mais efeito da sentença condenatória recorrível.3 - Continua sendo possível a decretação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no momento da sentença condenatória recorrível, porém deve o magistrado apontar, fundamentadamente, a presença de seus pressupostos, tanto quando mantém a medida anteriormente decretada, como quando a determina nesse momento.4 — Se a acusada permaneceu solta ao longo da instrução processual, deve permanecer solta, salvo se surgir alguma nova hipótese que autorize a decretação de sua prisão preventiva, o que não é o caso dos autos.5 - Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.6 -Ordem concedida em definitivo assegurando-se a possibilidade de a paciente

recorrer em liberdade, se por outra razão não se encontrar presa, restaurando-se as medidas cautelares fixadas anteriormente pelo juízo de primeira instância.(TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0008514-65.2020.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 14/07/2020, DJe 24/07/2020 17:30:21) Como visto, tendo em conta os fundamentos do decreto prisional, não caberia a este Tribunal acrescentar ao decisum eventuais fundamentos para prisão cautelar, tampouco para fins de execução provisória da pena. Por outro lado, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente quanto à circunstância de o réu não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça em sua diligência, mostra-se adequada e suficiente a imposição das medidas cautelares diversas à prisão, previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes; c) proibição de se ausentar da localidade em que reside, sem a prévia autorização do Juízo; e d) recolhimento domiciliar no período noturno. Diante do exposto, voto no sentido de ratificar a decisão liminar de evento 8, e CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM, em definitivo, para revogar a prisão preventiva do paciente Severino Márcio dos Santos decretada nos autos nº 5000224-84.2013.827.2711, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 882780v6 e do código CRC e3ede1ef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/10/2023, às 1. Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: 16:23:57 (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; 2. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4º ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: 0010970-80.2023.8.27.2700 Atlas, 2012, p. 541 882780 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:882819 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010970-80.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: SEVERINO MARCIO DOS SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA MP: MINISTÉRIO PÚBLICO PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RÉU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DEVIDA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES, COM FULCRO NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A prisão cautelar deve ser medida

de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312, do CPP. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi devidamente citado (evento 13) e apresentou resposta à acusação (evento 17), compareceu a todos os atos processuais, tendo permanecido solto durante toda a instrução processual e, embora não tivesse sido localizado pelo Oficial de Justica para intimação para a Sessão do Tribunal do Júri, o ato do meirinho cumpriu seus efeitos, porquanto o réu compareceu em Plenário, onde foi devidamente interrogado (evento 289) . 3. Conquanto não se desconheça a discussão ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o Tema nº 1068 de repercussão geral ( RE 1235340), o qual trata da constitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP, a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri. 4. Cumpre salientar que ainda que se trate de condenação pelo Tribunal do Júri, evidente que eventual recurso da defesa poderá reverberar em alteração da dosimetria e dar à condenação outra direção jurídica. Ou seja, a prisão cautelar afigura-se precipitada, até mesmo porque o paciente não demonstrou qualquer risco à aplicação da lei penal, tampouco à ordem pública ou apresentou prejuízo à instrução processual, restando afastada a excepcionalidade da medida. 5. Em que pese a fundamentação legal utilizada pelo Magistrado, não se vislumbra a existência de motivos suficientes para a decretação da prisão, nos termos do art. 312, do CPP, diante da ausência da finalidade cautelar fulcrada em circunstâncias concretas extraídas dos autos. Precedentes. 6. Diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando à circunstância de o réu não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça em sua diligência, mostra-se adequada e suficiente a imposição das medidas cautelares diversas à prisão, previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal. 7. Ordem concedida parcialmente para revogar a prisão preventiva do paciente decretada nos autos nº 5000224-84.2013.827.2711, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ratificar a decisão liminar de evento 8, e CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM, em definitivo, para revogar a prisão preventiva do paciente Severino Márcio dos Santos decretada nos autos nº 5000224-84.2013.827.2711, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier, Adolfo Amaro Mendes e Marco Anthony Villas Boas e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho. Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 882819v6 e do código CRC 60982882. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/10/2023, às 15:12:19 0010970-80.2023.8.27.2700 882819 .V6 Documento:882771 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010970-80.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: SEVERINO MARCIO DOS SANTOS ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de SEVERINO MÁRCIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo a denúncia, no dia 7 de abril de 2013, por volta das 23h15min, no bar São João, Avenida JK, Centro, na cidade de Combinado-TO, o recorrente e a vítima Antônio Luiz Rodrigues Gomes estavam bebendo no referido bar, juntamente com Claudionor dos Santos e Paulo Henrique de Tal, quando houve uma discussão entre eles. Nesse contexto, o recorrente deu um golpe de faca na barriga da vítima Antônio Luiz Rodrigues Gomes, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte. A denúncia foi recebida em 29/05/2013, a decisão de pronúncia publicada em 02/10/2018 e, após condenação pelo Tribunal do Júri, a sentenca foi prolatada em 16/08/2023, fixando a pena definitiva em 15 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, determinando a imediata prisão do réu, com fundamento na aplicação da lei penal. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso, por forca de mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora quando da prolação da sentença, alegando que o fato deu-se no ano de 2013, e tendo permanecido solto durante a instrução, possuindo sessenta e nove anos de idade, saúde debilitada, família constituída, ocupação lícita, primário e de bons antecedentes, não haveria fato novo a justificar o decreto prisional. Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura, para que assim permaneça até o julgamento do mérito, tornando-a definitiva no mérito após regular processamento. A liminar vindicada foi deferida no evento 8. Instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça, no evento 21, opina pela denegação da ordem requestada. É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 882771v3 e do código CRC 1882c382. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 12/9/2023, às 0010970-80.2023.8.27.2700 882771 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0010970-80.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO PACIENTE: SEVERINO MARCIO DOS SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, Arraias

ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RATIFICAR A DECISÃO LIMINAR DE EVENTO 8, E CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM, EM DEFINITIVO, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE SEVERINO MÁRCIO DOS SANTOS DECRETADA NOS AUTOS Nº 5000224-84.2013.827.2711, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, I, II, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário